

À Comissão Permanente de Licitação

Município de Sananduva

Ref.: Edital de Pregão Presencial 005/2025

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos em Segurança do Trabalho

I. DA LEGITIMIDADE

Por meio da presente, a empresa LEMES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.510.617/0001-09, com sede na Rua Anibal Bilhar, nº 820, no município de Passo Fundo/RS, neste ato representada por sua sócia-administradora Maria de Fátima Bertuzzi Machado, no exercício de suas prerrogativas legais, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como nos arts. 12, 64 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege a presente licitação, vem, de forma tempestiva, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO À DECISÃO ADMINISTRATIVA, publicada em 17 de setembro de 2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

II. DO ITEM QUESTIONADO

A ora Recorrente participou do certame licitatório Pregão Presencial n.º 005/2025 do município de Sananduva/RS, que tem por objeto a implementação e coordenação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, exigência de caráter legal e regulamentar, consubstanciada, dentre outros, na Norma Regulamentadora nº 7 – NR-7, do extinto Ministério do Trabalho, atualmente sob gestão da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

Ocorre que uma das empresas participantes, Inovativa Solução em Gestão SST LTDA, apresentou impugnação ao edital, aduzindo que as empresas participantes da licitação deveriam apresentar registro junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, como condição de habilitação, sob o argumento de que se trata de atividade vinculada a serviços médicos.

Em decorrência de tais alegações, na data de 17/09/2025, o poder administrativo publicou decisão revogando o Pregão Presencial n.º 005/2025, alegando que serão realizados ajustes ao texto do edital

Todavia, cumpre desde já assinalar que a exigência de registro da empresa no CRM não encontra respaldo normativo, técnico ou jurídico, consoante se demonstrará adiante.

III. DA DECISÃO GENÉRICA – DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

De primazia, cumpre destacar, desde logo, que a decisão administrativa ora impugnada revela-se genérica e destituída da necessária fundamentação, porquanto não explicita quais pontos da impugnação anterior foram efetivamente acolhidos, tampouco apresenta motivação clara e individualizada quanto às razões determinantes da revogação do edital.

Cumpre ressaltar, que a decisão deixou de especificar quais as inconsistências descritas na impugnação da empresa Inovativa Solução em Gestão SST LTDA, seria capaz de comprometer a competitividade e segurança jurídica do certame.

A Administração Pública, ao decidir, está vinculada ao princípio da motivação dos atos administrativos, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos em geral. A exigência de motivação decorre do dever de transparência e de controle da legalidade, impondo à autoridade administrativa que explicita, de forma clara e precisa, os fundamentos de fato e de direito que embasam sua decisão.

No caso em apreço, a decisão limitou-se a enunciar a revogação do edital, sem, contudo, indicar os pontos controvertidos, nem justificar objetivamente a adoção de tal medida extrema. A ausência de fundamentação específica fragiliza a própria higidez do ato administrativo, comprometendo o direito de defesa da Recorrente e impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Assim, revela-se imprescindível que a Administração apresente motivação específica, clara e coerente, sob pena de nulidade do ato impugnado.

IV. DO DIREITO

IV.I. Do responsável técnico pelo PCMSO – Médico do Trabalho

Nos termos da NR-7, é inequívoco que o responsável técnico pelo PCMSO deve ser médico do trabalho, regularmente inscrito e habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina, com especialização reconhecida.

É este profissional que, em caráter pessoal e individual, responde pela coordenação do programa, pela avaliação dos riscos ocupacionais, pela definição e execução das medidas de prevenção e pela guarda dos prontuários médicos dos trabalhadores.

Assim, a **obrigatoriedade de inscrição perante o CRM recai sobre o profissional médico, não sobre a pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia de segurança do trabalho**, a qual atua como veículo de suporte administrativo e organizacional para a execução do programa.

IV.II. Da Resolução CFM nº 2.376/2024

No que se diz respeito à Resolução do Conselho Regional de Medicina nº 2.376/2024, esta estabelece parâmetros para a qualificação e fiscalização do exercício profissional na seara da saúde ocupacional, buscou reforçar a exigência de que somente médicos do trabalho devidamente habilitados e registrados possam assumir a coordenação de PCMSO.

Contudo, em momento algum a norma exige que a empresa de engenharia de segurança do trabalho, contratada para implementar e estruturar o PCMSO, possua registro no CRM.

Em realidade, o que se demanda é que o médico do trabalho, em caráter individual, possua inscrição ativa e regular no Conselho Regional competente, a fim de responder técnica e juridicamente pelo programa. Para ilustrar, cite-se artigos 1º e 3º da Resolução CFM nº 2.376/2024:

Art. 1º Os serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador dentro das organizações empresariais são unidades de saúde peculiares, obrigando-se a ter registro no CRM da sua jurisdição indicando o respectivo diretor técnico-médico.

Art. 3º O médico do trabalho é obrigado a registrar-se como responsável por cada PCMSO sob sua coordenação junto ao CRM do estado em que estiver atuando.

No presente caso, a Recorrente é empresa de engenharia de segurança do trabalho, cujo objeto social principal não é a prestação de serviços médicos, mas sim o desenvolvimento de programas ocupacionais de saúde e segurança, sob a coordenação de médico regularmente inscrito no CRM.

Neste sentido, torna-se perceptível, novamente, que apenas é obrigatório que o médico do trabalho que deverá ter registro junto ao CRM, vez que este se reportará diretamente ao referido órgão, logo, não se há fundamento em exigir-se que a pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia de segurança do trabalho, que apenas servirá como meio de apoio administrativo e organizacional voltado à operacionalização do programa.

A decisão aqui ora impugnada impôs à empresa prestadora de serviços de saúde ocupacional a obrigação de comprovar registro perante o Conselho Regional de Medicina. Todavia, tal exigência não encontra respaldo legal.

A legislação que rege os conselhos profissionais, em especial a Lei nº 6.839/80, estabelece que a obrigatoriedade de inscrição das empresas nos respectivos conselhos depende da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.

No caso em apreço, a empresa não exerce atividade típica de clínica médica, mas sim atua no campo da medicina ocupacional e segurança do trabalho, prestando serviços multidisciplinares voltados ao cumprimento de normas de saúde e segurança laboral.

O ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), delimita quais atividades são privativas dos profissionais médicos, não havendo previsão de que a pessoa jurídica prestadora de serviços de medicina e segurança do trabalho deva possuir registro no CRM.

Deste modo, as empresas prestadoras de serviços ocupacionais, não estão sujeitas a tal imposição, bastando a comprovação de que os médicos contratados possuam inscrição regular no órgão de classe.

Importa destacar que a empresa Recorrente mantém em seus quadros médicos regularmente inscritos no CRM, os quais são os efetivos responsáveis técnicos pelas atividades que exigem formação médica.

Assim, eventual exigência de registro da pessoa jurídica no Conselho, além de carecer de previsão legal, representaria restrição desarrazoada à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica.

IV.III. Da distinção entre objeto licitado e os serviços médicos

De primazia, conforme exposto acima, cumpre salientar que o objeto do presente certame se restringe à elaboração, coordenação e implementação do PCMSO, em estrita observância às exigências legais aplicáveis.

Em verdade, o presente certame não se trata de licitação voltada à realização direta de exames médicos ocupacionais (admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função ou demissionais), os quais possuem natureza diversa e podem, eventualmente, ser contratados em separado.

Dessa forma, a exigência de registro da pessoa jurídica perante o CRM desborda do objeto do certame, impondo requisito não previsto em lei e que acaba por restringir indevidamente a competitividade, afrontando o princípio da isonomia.

V. DO PEDIDO

Assim, pugna a Recorrente:

a) a suspensão imediata do certame até decisão definitiva acerca da matéria, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

b) que este órgão administrativo, exercendo o controle de legalidade e razoabilidade sobre o certame, reforme a decisão anterior, mantendo o edital nos seus moldes anteriores, de modo a assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas, em especial os da isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, garantindo-se a participação legítima da Recorrente no procedimento em epígrafe.

Passo Fundo/RS, 18 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARIA DE FATIMA BERTUZZI MACHADO
Data: 18/09/2025 17:47:43 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LEMES ENGENHARIA LTDA

RE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO



De

LEMES ENGENHARIA LTDA <LEMES_ENGENHARIA@hotmail.com>

Para

PM SANANDUVA - Licitação <licitacao@sananduva.rs.gov.br>

Data

2025-09-18 17:52

 LICITACAO - SANANDUVA.pdf (~158 KB)

Boa tarde!

Anexo encaminhamos nova solicitação de impugnação.

Atenciosamente,



Mariane Machado

Auxiliar Administrativa

 54 39122799 / 996122874

 Rua Amílcar Ellhar n° 820, Lucas Araújo

 Passo Fundo, CEP 93074-476

De: PM SANANDUVA - Licitação <licitacao@sananduva.rs.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 4 de setembro de 2025 09:14
Para: LEMES ENGENHARIA LTDA <lemes_engenharia@hotmail.com>
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Bom dia!

Referente ao pedido de impugnação, segue em anexo comunicado, ata e parecer de retificação e edital retificado.

Atenciosamente,

—
Setor de Licitações e Contratos
Governo do Município de Sananduva
Av. Fiorentino Bacchi, 673 | 99840-000 | Sananduva-RS
Fone (54) 9 9669-0941 / (54) 9 9662-5781

Em 2025-08-29 20:42, LEMES ENGENHARIA LTDA escreveu:
> Em anexo documento de impugnação licitação Ref.: Edital de
> Pregão Presencial nº 005/2025
> Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de
> serviços técnicos em Segurança do Trabalho.
> Favor acusar o recebimento do e-mail.
> Att.

Sananduva RS, 19 de setembro de 2025.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **LEMES ENGENHARIA LTDA.**

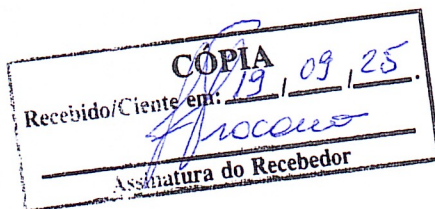
Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **LEMES ENGENHARIA LTDA;**

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Considerando que as exigências técnicas e específicas de cada objeto contratado são definidas na fase de planejamento da contratação, quando são elaborados os documentos de formalização da demanda (DFD) e estudo técnico preliminar (ETP) bem como qualquer documento necessário;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025** (*Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico/de planejamento quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada via correio eletrônico, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Atenciosamente



Carolina Zaparoli
CAROLINA ZAPAROLI
Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 005/2025

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos em Segurança do Trabalho

Impugnante: LEMES ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 94.510.617/0001-09

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Lemes Engenharia Ltda.**, em face da decisão administrativa que revogou o Pregão Presencial nº 005/2025, cujo objeto era a contratação de serviços para implementação e coordenação do Programa de Controle Médico Ocupacional – PCMSO.

A recorrente sustenta que a revogação foi carente de motivação específica e que a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) não encontra amparo legal, pleiteando a suspensão da decisão e a manutenção do edital nos moldes originais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do poder de autotutela da Administração Pública

É prerrogativa da Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, rever seus próprios atos quando verificada a necessidade de adequação às normas legais, ao interesse público e aos princípios que regem a licitação.

O art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente) e o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 reconhecem expressamente o direito da Administração de revogar os procedimentos licitatórios por razões de interesse público devidamente motivadas.

2. Da motivação da decisão

No caso em análise, a revogação do certame se deu em razão da necessidade de **melhor estudo técnico e jurídico sobre as exigências de qualificação técnica** constantes do edital, de modo a resguardar a lisura do procedimento, a isonomia entre os licitantes e a adequada execução do objeto.

Assim, a decisão encontra-se plenamente justificada no princípio da supremacia do interesse público e visa evitar que o certame prossiga sob risco de questionamentos futuros, o que poderia comprometer a segurança jurídica da contratação.

3. Do mérito da impugnação

Quanto ao mérito, a Administração reconhece a pertinência das discussões trazidas acerca da exigência de registro em conselho profissional, razão pela qual **será elaborado novo edital**, contemplando análise mais detalhada sobre a questão, à luz da legislação vigente e das normas aplicáveis.

Desse modo, eventuais inconsistências ou dúvidas levantadas pela impugnante serão objeto de apreciação técnica e jurídica antes da republicação do certame, garantindo-se maior segurança, competitividade e economicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- Mantém-se a decisão de **revogação do Pregão Presencial nº 005/2025**, por razões de interesse público, fundamentadas na necessidade de melhor estudo e adequação do edital.
- Informa-se que a Administração Pública promoverá a elaboração e publicação de **novo edital**, contemplando as questões suscitadas, em estrita observância à legislação pátria.

Assim, a impugnação ora apresentada resta **improcedente**, preservando-se o direito da Administração Pública de rever seus atos em benefício do interesse coletivo e da legalidade do procedimento licitatório.

Sananduva/RS, 23 de setembro de 2025.



Sergio Luiz Fracasso

Secretário Municipal de Planejamento e Administração